



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – FONE 2075-4500
SÃO PAULO - SP

PROCESSO	015.00029026/2023-66		
INTERESSADAS	SEDUC e Prefeitura Municipal de Anhumas		
ASSUNTO	Convênio do Programa Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental		
RELATOR	Cons. Mauro de Salles Aguiar		
PARECER CEE	Nº 552/2023	CPL	Aprovado em 25/10/2023

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos aos Convênios a serem celebrados, conforme segue.

1.1 Objeto

O objeto do presente Convênio são as ações compartilhadas entre a Secretaria e os Municípios listados no quadro do item 1.2, assegurando a continuidade da implantação e o desenvolvimento do *Programa de Ação de Parceria Educacional Estado/Município para o atendimento do Ensino Fundamental*, mediante a transferência de alunos, de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo que implicará no repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município, nos termos dos Decretos 51.673/2007, da Lei 8.666/1993 e do Decreto 66.173/2021.

1.2 Recursos

O valor estimado do repasse do Governo do Estado e posterior reembolso do Município à SEDUC, decorrente dos pagamentos dos vencimentos ou salários e encargos, relacionados ao pessoal colocado à disposição dos Municípios para os próximos 05 (cinco) anos, é de **R\$ 314.863,93** (trezentos e quatorze mil, oitocentos e sessenta e três reais e noventa e três centavos), calculados sobre 01 PEB I, municipalizado como segue:

PRC - SEI	Município	PEB I	PEB II	Agente de Organização Escolar	Valor Anual	Valor em 5 anos
015.00029026/2023-66	Anhumas	01	-	-	62.972,79	314.863,93
TOTAL		01	-	-	62.972,79	314.863,93

Dados atestados pelo Centro de Gestão do FUNDEB

1.3 Acompanhamento

A SEDUC acompanhará e avaliará a execução do Plano de Trabalho, conforme especificado no Termo de Convênio.

Os Relatórios produzidos ficarão disponíveis para a Comissão de Planejamento deste Conselho.

Por parte da Prefeitura Municipal também constam Declarações do Prefeito com a indicação nominal de um Gestor Responsável para o acompanhamento do programa.

1.4 Considerações

De acordo com a previsão legal, o Município encaminhou os documentos necessários para a celebração do Convênio de Ação Parceria Educacional Estado / Município para atendimento do Ensino Fundamental, inclusive com o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC.

Para a instrução do processo, a SEDUC fez a juntada de outras informações e declarações com vistas à aprovação.



CEESP/PC/202300570

1.5 Constam nos autos

- Ofício do Prefeito Municipal, solicitando formalmente a celebração do Convênio;
- Termo de Posse do atual Prefeito;
- Informações Cadastrais da Prefeitura;
- Autorização legislativa para que o Poder Executivo formalize o Convênio com a declaração do Prefeito que a referida Lei se encontra em vigor;
- Plano de Trabalho;
- Discriminativos oriundos da PM, elencando os profissionais do estado, afastados;
- Declaração em que o Plano de Trabalho foi elaborado por técnicos do Município e da SEDUC e o “De Acordo” do Prefeito Municipal com o Plano de Trabalho;
- Declaração do Município, no sentido de realização de concursos e processos seletivos para repor pessoal docente, técnico e administrativo do Estado;
- Declaração da PM, indicando o Gestor Responsável;
- Plano de aplicação de Recursos e cronograma de desembolso financeiro;
- Discriminativos dos Recursos oriundos do FUNDEB, necessários à execução do objeto do convênio e estimativa do valor do reembolso das despesas com pessoal para os próximos 5 anos;
- Demonstrativo da CGRH da Despesa Mensal decorrente de pagamento de RH;
- Declaração do Município de existência de reserva orçamentária para reembolso dos profissionais do estado afastados;
- Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC;
- Parecer Técnico favorável da área competente - do Centro de Gerenciamento da Municipalização do Ensino – “conferiu toda a documentação apontada para a formalização do Convênio”;
- Minuta do Termo do Convênio;
- Parecer Referencial CJ/SE 21/2023, do qual se destacam os seguintes pontos:

(...)

13. Com vistas ao aprimoramento do **“Programa de Ação”**, no dia 19 de março de 2007, foi editado o Decreto nº 51.673, segundo o qual caberia ao **FUNDEB** o repasse de recursos, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município (art. 1º).

14. O art. 3º do referido regulamento estabeleceu, ainda, que:

“Poderão ser afastados junto ao Município conveniado, por ato da autoridade competente, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens, pessoal docente, técnico e administrativo, nos termos da legislação específica, mediante opção do interessado e solicitação expressa do Chefe do Executivo Municipal

§1º - A cessação do afastamento do pessoal só poderá se concretizar ao final de cada ano letivo.

§2º - Caberá ao Município a organização técnica e administrativa e a supervisão dos recursos humanos colocados à sua disposição.”

15. Atente-se que o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo junto ao Município interessado ocorrerá por ato da autoridade competente, sem prejuízo de vencimentos ou salários e das demais vantagens, mediante requisição específica do senhor chefe do Poder Executivo municipal, observada a legislação estadual sobre a matéria.

16. A este respeito, cumpre destacar que, no decorrer dos 12 (doze) meses, contados da assinatura do ajuste pretendido, deverá o Município realizar processo seletivo ou concurso público para ingresso, em quadros próprios municipais, de profissionais de magistério, pessoal técnico e administrativo, necessários à execução das ações previstas no Plano de Trabalho.

(...)

18. Noutro giro, compete aos Municípios que aderirem ao “Programa de Ação” a responsabilidade pelo reembolso do montante despendido com o pagamento da remuneração 12 e dos encargos do pessoal docente, técnico e administrativo afastado (art. 4º).

19. Melhor explicando, o Município efetuará, mensalmente, no prazo de até 10 (dez) dias contados da apresentação da planilha “Demonstrativo da Despesa Mensal decorrente do pagamento dos recursos humanos afastados”, o reembolso dos valores, mediante depósito em conta aberta para esta finalidade.

(...)

25. Portanto, os convênios têm como pressuposto a existência de interesses confluentes, de objetivos e competências institucionais comuns dos signatários. Logo, possível a celebração de convênio entre Estado e Município, objetivando a parceria técnico-administrativa, para atendimento do Ensino do Ensino Fundamental.

26. Para a formalização do ajuste, devem ser observados Decreto estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, que dispõe a disciplina acerca da celebração de convênios, no âmbito da Administração direta e autárquica, e sobre a instrução dos processos respectivos.

27. Na hipótese em comento, pretende-se assegurar a continuidade da implantação e o desenvolvimento do “Programa de Ação”, assim configurando-se em cooperação técnica e administrativa para melhor



desenvolvimento da Educação Básica no Município. Logo, o convênio pretendido encontra sua disciplina também no Decreto estadual nº 51.673, de 19 de março de 2007, que autoriza a Secretaria da Educação a celebrar convênios com Municípios do Estado de São Paulo, objetivando a transferência de alunos e recursos materiais e o afastamento de pessoal docente, técnico e administrativo, que implicará no repasse de recursos originários do FUNDEB (art. 1º).

28. Nesse passo, destacamos os seguintes requisitos a serem observados, conforme expostos no Decreto estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021 e de acordo com o objeto do ajuste:

a) Parecer da Consultoria Jurídica (Art. 4º, inciso I). A manifestação desta Consultoria Jurídica é obrigatória por exigência do artigo 38 da Lei 8.666/1993, o que poderá ser atendido por meio do presente Parecer Referencial, observando-se sua data de validade e abrangência;

b) Plano de Trabalho (Art. 4º, inciso II). Trata-se de documento que deve instruir toda proposta de convênio, destinado a especificar as ações dos partícipes no tempo, traduzindo da forma mais completa possível o planejamento da parceria e os resultados dela esperados, constituindo elemento imprescindível inclusive à futura fiscalização do ajuste. O Plano de Trabalho deverá ser aprovado pela autoridade competente (no caso, pelo Secretário da Educação) e atender aos seguintes requisitos: (i) demonstração da conveniência e oportunidade da celebração; (ii) identificação do objeto a ser executado; (iii) metas a serem atingidas; (iv) etapas ou fases de execução; (v) plano de aplicação dos recursos financeiros; (vi) cronograma de desembolso; (vii) previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas. Cabe ressaltar que não compete a esta Consultoria Jurídica manifestar-se sobre aspectos técnicos concernentes ao objeto, nem tampouco sobre a conveniência e oportunidade da medida proposta.

c) Documentos exigidos para celebração de convênios com Municípios paulistas (Art. 7º): (i) juntada da Lei Orgânica Municipal, a fim de se aferir se o ajuste com ela se coaduna; (ii) prova do efetivo exercício do Prefeito Municipal, a fim de atestar sua legitimidade para assinatura do convênio; e (iii) juntada do Certificado de Regularidade do Município para Celebrar Convênios – CRMC a que se refere o art. 9º, dentro do prazo de validade quando da assinatura do ajuste, documento este que supre a necessidade de apresentação dos documentos indicados nos itens (i) e (ii) acima. Aponto que o certificado de regularidade do Município para celebrar convênios substitui as exigências do artigo 4º, IV, e Vº, I a VI, do Decreto Estadual nº 66.173, de 26 de outubro de 2021, lembrando que o artigo 9º da referida norma dispensa a comprovação de regularidade fiscal e financeira das Prefeituras Paulistas para celebração de convênio, quando (i) a avença não estipular a transferência de recursos materiais e/ou financeiros por parte do Estado e (ii) no caso de a transferência de recursos ser destinada a ações de educação.

d) Minuta do termo de convênio. Reitera-se que o Decreto estadual nº 51.673, de 19 de março de 2007, cuidou de padronizar, em seu Anexo I, o Modelo que deverá ser adotado pela Administração. Recomenda-se, no entanto, pequenas adaptações, de forma a que melhor se adeque ao que dispõe o Decreto estadual nº 66.173/21.

e) Prazo de duração. No máximo 5 anos, nos termos do artigo 52, caput, da Lei estadual nº 6.544, de 22 de novembro de 1989 e artigo 11, parágrafo 1º, item 3, alínea “g”, Decreto estadual nº 66.173/21.

f) Competência para assinatura: Compete ao senhor Secretário da Educação sua subscrição, nos termos do artigo 1º, do Decreto estadual nº 51.673/2007.

(...)

38. O Certificado de Regularidade para Celebrar Convênio – CRMC substitui os documentos relacionados no artigo 7º, do Decreto nº 66.173/21, bem como o certificado previsto no artigo 27, “a” da Lei federal nº 8.036/90, devendo o mesmo estar dentro do prazo de validade quando da celebração do convênio.

(...)

40. Deverá haver perfeita harmonia entre as disposições constantes do Plano de Trabalho e da minuta do ajuste, em vista do que é recomendável que a origem faça detalhada revisão.

41. A competência para celebrar o presente convênio é do Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 51.673/2007, a quem os autos devem ser alçados para deliberação, após a manifestação do E. Conselho Estadual da Educação, nos termos do artigo 2º, III, da Lei Estadual nº 10.403/1971.

42. Considerando que haverá repasse de recursos financeiros, há necessidade de prévia emissão de nota de reserva (artigos 5º, inciso III, e 9, inciso I, do Decreto estadual nº 66.173/21).

(...)

V. Conclusão

44. Ante o exposto, submetemos à Administração o presente Parecer Referencial, em substituição ao Parecer Referencial CJ/SSP nº 17/2022, para que venha a ser utilizado em casos concretos que se subsumam, na íntegra, às orientações aqui lançadas, observadas as orientações e requisitos aqui constantes.

45. Caberá à CJ/SE dirimir as dúvidas da Administração, de qualquer natureza, sobre a aplicação do Parecer Referencial. Casos que extrapolem os limites da presente orientação deverão ser submetidos à análise individualizada por este órgão consultivo.

46. Em cada processo individualmente, deverá ser promovida a juntada do presente Parecer Referencial e de declaração da autoridade competente de que o caso concreto se adequa, na íntegra, à hipótese aqui lançada, e que serão seguidas as recomendações nele contidas.



47. O prazo de validade deste Parecer Referencial é de 1 (um) ano, vale dizer de 19/06/2023 a 18/06/2024 – art. 2º da Resolução PGE-29/15.

48. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução PGE-29/15, em caso de alteração da legislação que norteia o presente Parecer Referencial, caberá à Administração suscitar à CJ/SE eventual necessidade de substituição da orientação precedente.

49. Rememoro, que, após formalizado o convênio, deverá ser dada ciência à Assembleia Legislativa do Estado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações.

(...)

- Informação do Núcleo de Administração de Convênios, encaminhando os autos para a Aprovação do Senhor Secretário de Educação ao Plano de Trabalho e posteriormente ao Conselho Estadual de Educação;

- Aprovação ao Plano de Trabalho pelo Senhor Secretário de Educação e encaminhamento ao CEE.

1.6 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 233/2022	Deliberação acerca de Processo Piloto para Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental
Parecer CEE 93/2022	Convênio do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental, conforme Decreto 51.673/2007

1.7 Apreciação

O Governo do Estado de São Paulo editou os Decretos 51.673/2007 e 66.173/2021, que disciplinam a celebração de Convênios, no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica, e sobre a instrução dos respectivos processos.

Segundo os Decretos, os Convênios a serem celebrados pelo Estado de São Paulo, por intermédio de suas Secretarias, dependem de prévia autorização do Governador. Os processos objetivando esta autorização deverão ser instruídos com uma série de elementos e que incluem no caso dos Convênios da Secretaria de Educação - SEDUC, uma manifestação do Conselho Estadual de Educação, conforme dita a Lei Estadual 10.403/71, artigo 2º, inciso III.

Após análise do processo, considerando o disposto no Decreto 51.673/2007, apontamentos da Consultoria Jurídica / SE no Parecer Referencial CJ 21/2023, e conforme atestado pelo Centro de Gestão do FUNDEB, o município encontra-se regularizado quanto ao reembolso. Nota-se ainda, que o Município e a SEDUC indicaram, respectivamente, profissionais responsáveis para o acompanhamento do Programa.

Por fim, registre-se que o CEE tem se manifestado favoravelmente à celebração dessa modalidade de Convênio, tendo em vista a garantia de atendimento aos estudantes da rede pública de ensino.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer e do Artigo 2º, Inciso III, da Lei Estadual 10.403/71, a Comissão de Planejamento manifesta-se favoravelmente acerca da Celebração de Convênio do Programa Ação de Parceria Educacional Estado / Município para o atendimento do Ensino Fundamental, de acordo com os Decretos 51.673/07 e 66.173/2021, entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e o município de Anhumas.

2.2 Caberá à Administração atentar para o cumprimento das normas do FUNDEB, em especial àquelas que se referem à aplicação dos recursos repassados, bem como o acompanhamento dos Planos de Trabalho, objetos dos Convênios.

2.3 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 21/2023, e em especial, às relativas ao afastamento de pessoal junto ao município conveniado.

2.4 Destacamos a necessidade de juntar aos autos o Certificado de Regularidade do Município para celebrar Convênios – CRMC atualizado.

2.5 Para os demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC para o ano de 2023, nas mesmas condições e de igual objeto ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

2.6 Após a formalização do Convênio, a Assembleia Legislativa do Estado deverá ser cientificada, conforme dita o Artigo 116, § 2º da Lei Federal 8.666/1993.



São Paulo, 17 de outubro de 2023.

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Cláudio Mansur Salomão, Claudio Kassab e Mauro de Salles Aguiar.

Reunião por Videoconferência, em 18 de outubro de 2023.

a) Cons. Cláudio Mansur Salomão
Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de outubro de 2023.

Cons. Roque Theophilo Junior
Presidente

PARECER CEE 552/2023	-	Publicado no DOESP em 26/10/2023	-	Seção I	-	Página 82
Res. Seduc de 26/10/2023	-	Publicada no DOESP em 27/10/2023	-	Seção I	-	Página 29

